



RESOLUÇÃO N.º 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais resolve, regulamentar a utilização dos veículos oficiais do Tribunal de Justiça, e as providências correlatas.

Capítulo I DA CLASSIFICAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 1º Os veículos oficiais são classificados, pra fins de utilização, em:

- I – veículos de representação;
- II – veículos de transporte institucional;
- III – veículos de serviços.
- IV – veículo de segurança institucional. *(Acrescentado pela Resolução n.º 20, de 15 de maio de 2013, publicada no DJe 5031, de 16 de maio de 2013).*

Art. 2º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público deste Órgão.

Art. 3º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

- I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;
- II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, não compreendida nesta proibição a utilização de veículo oficial para transporte:
 - a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente por este Tribunal;
 - b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o presente Órgão Judiciário;
 - c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública;
- III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Capítulo II DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º Os veículos oficiais de representação (art. 1º, inciso I) serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice- Presidente e Corregedor do TJRR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~Art. 5º Os veículos de transporte institucional (art. 1º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos Desembargadores e Juízes que não estejam na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria. (Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).~~

~~§ 1º Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada. (Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).~~

~~§ 2º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição. (Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).~~

~~§ 3º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa. (Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).~~

~~§ 4º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, alvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. (Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).~~

Art. 5º. Os veículos de transporte institucional (art. 1º., inciso II) poderão ser utilizados pelos Desembargadores que não estejam na Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 1º. Os Magistrados de 2º. Grau de Jurisdição utilizarão os veículos oficiais de transporte institucional apenas de forma compartilhada. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 2º. Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 3º. Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, proibida, entretanto, a utilização nos trajetos da residência à repartição e vice-versa. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 4º. Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

~~**Art. 6º** Os veículos de serviço (art. 1º, III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais. *(Alterado pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*~~

Art. 6º. Os veículos de serviço (art. 1º, inciso III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 1º. Os Magistrados do 1º. e 2º. Grau de Jurisdição utilizarão os veículos de serviço apenas de forma compartilhada. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 2º. Os veículos de serviço serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, proibida, entretanto, a utilização nos trajetos da residência à repartição e vice-versa. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§ 3º. Os veículos de serviço poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim. *(Redação dada pela Resolução n.º 17, de 15 de julho de 2015, publicada no DJe 5559, de 04 de agosto de 2015).*

§4º. As movimentações dos veículos, saídas e chegadas, independentemente do destino, deverão ser informadas por intermédio da utilização do sistema ERP_módulo Frotas, cujo acesso será fornecido pela Secretaria de Tecnologia e Informação, por meio dos canais de atendimento. *(Acrescentado pela Resolução n.º 32, de 06 de dezembro de 2017).*

§5º - Não será entregue a carteira de permissão de condutor de veículo oficial sem que o condutor se habilite no sistema. *(Acrescentado pela Resolução n.º 32, de 06 de dezembro de 2017).*

Art. 6-A. Os veículos de segurança institucional serão utilizados para escolta e transporte de magistrados em situação de risco. *(Acrescentado pela Resolução n.º 20, de 15 de maio de 2013, publicada no DJe 5031, de 16 de maio de 2013).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

~~§ 1º O uso dos veículos de segurança institucional deverá ser autorizado pela Comissão de Segurança do Poder Judiciário e serão controlados pela Assessoria Militar do Tribunal. (Acréscitado pela Resolução n.º 20, de 15 de maio de 2013, publicada no DJe 5031, de 16 de maio de 2013).~~

Parágrafo único. O uso dos veículos de segurança institucional deverá ser autorizado pela Comissão de Segurança do Poder Judiciário e serão controlados pela Assessoria Militar do Tribunal. (Nova redação dada pela Resolução n.º 32, de 06 de dezembro de 2017).

Capítulo III DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 7º A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do órgão, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 8º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

- I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;
- II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;
- III – sinistro com perda total ou;
- IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

Capítulo IV DA IDENTIFICAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 9º Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterà a identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

- I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em parte deles;
- II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo Único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 10 É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Parágrafo Único. Por estritas razões de segurança pessoal do Magistrado, poderá o Presidente, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art. 9º;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão se trânsito e no controle patrimonial do Tribunal;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinado no art. 9º.

Capítulo V DO SEGURO DOS VEÍCULOS

Art. 11 Os veículos pertencentes ao TJRR serão, a critério da Administração, objeto da contratação de seguro total de danos materiais e pessoais (RCF – Responsabilidade Civil Facultativa e APP – Acidente Por Passageiro) resultantes de sinistro de roubo ou furto, colisão e incêndio.

Art. 12 Anualmente, a Seção de Transporte organizará a relação de veículos pertencentes ao TJRR a serem incluídos na contratação do seguro.

Art. 13 Após a contratação anula do seguro, a que se alude este Capítulo, os veículos incorporados ao patrimônio do Tribunal serão, igualmente, segurados em apólice complementar.

Capítulo VI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VEÍCULOS OFICIAIS E DAS MULTAS

SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DE VEÍCULOS

Art. 14 O servidor condutor de veículo oficial é responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados no exercício do cargo.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 15 O condutor do veículo e os servidores do TJRR, eventualmente envolvidos no acidente de trânsito, devem evitar alterações e discussões de qualquer natureza com os demais implicados no acidente, procurando conduzir os acontecimentos com serenidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 16 Em caso de acidente envolvendo veículo oficial do TJRR, o condutor tomará as seguintes providências:

- I - Arrolar, no mínimo, duas testemunhas que, preferencialmente, não estejam diretamente envolvidas no acidente, anotando seus nomes completos, profissões, identidades, endereços e locais de trabalho, solicitando sua permanência no local até a chegada de autoridade policial;
- II - Comunicar à Seção de Transporte, pelo meio mais rápido e posteriormente, por escrito; e
- III - Solicitar Providências à Central de Comunicação de Operações (CECOP), por intermédio da guarnição da Justiça no Trânsito.

Art. 17 A Seção de Transportes, ao receber a comunicação prevista no inciso III do artigo anterior, tomará as seguintes providências:

I - De Imediato:

- a) Solicitar, sempre que possível, à Delegacia de Acidentes de Trânsito da Circunscrição a realização da perícia obrigatória;
- b) Comparecer ao local, para verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias; e
- c) Providenciar a remoção do veículo oficial acidentado da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente, e o seu reboque à garagem ou oficina, se for o caso.

II - Posteriormente:

- a) Comunicar ao Diretor-Geral do TJRR a respeito da ocorrência e informar as providências adotadas;
- b) Solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento da Polícia Técnica e à autoridade médica competente;
- c) Solicitar da oficina contratada pelo TJRR o levantamento e à avaliação dos danos materiais verificados no veículo oficial envolvido no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto; e
- d) Encaminhar a documentação pertinente ao acidente, acompanhada de relatório circunstanciado, à Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para que seja registrado e autuado procedimento administrativo objetivando a apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 18 A Diretoria-Geral, encaminhará o feito à Presidência, que o remeterá à Comissão Permanente de Sindicância, para as devidas providências.

Art. 19 A Comissão Permanente de Sindicância instaurará sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando do acidente resultar dano à Fazenda Pública estadual ou a terceiros e, ouvindo-se o condutor, na forma da lei, não restar demonstrada, de logo, sua inocência.



SEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 20 Se, após o devido processo legal, a Comissão Permanente de Sindicância concluir pela culpabilidade do condutor, este responderá integralmente pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidentes, não cobertos pelo seguro, na forma da lei.

Art. 21 Além da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao condutor responsável, pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 22 Aos condutores dos veículos oficiais do TJRR caberá a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção dos mesmos.

Art. 23 O TJRR recolherá à repartição de trânsito atuadora o valor das multas impostas aos seus veículos, apurando, na forma da lei, a responsabilidade, para fins de ressarcimento.

Capítulo VII DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 24 Os serviços de manutenção são classificados em:

- I - Manutenção preventiva;
- II - Manutenção corretiva de pequeno porte;
- III - Manutenção corretiva de grande porte; e
- IV – Revisão.

§ 1º Compreendem os serviços de manutenção preventiva, em especial:

- a) no motor: troca de óleo, lavagem e pulverização, nos períodos preestabelecidos;
- b) na alimentação: troca de filtros de ar e de óleo, nos períodos preestabelecidos;
- c) na transmissão: troca de óleo do câmbio e do diferencial e lubrificação das cruzetas, nos períodos preestabelecidos;
- d) nas rodas: troca e rodízio de pneus, de acordo com o desgaste e a quilometragem percorrida; troca de graxas dos rolamentos, nos períodos preestabelecidos;
- e) no equipamento elétrico: limpeza, manutenção e troca de baterias;
- f) na direção: troca de óleo da caixa de direção e do hidráulico, nos períodos preestabelecidos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- g) no estofamento: serviço de limpeza e reparos de acordo com a condição dos mesmos;
- h) na lataria e chassis: lavagem e pulverização;
- i) na embreagem e freios: lubrificação dos pedais e complemento ou troca de óleo de frei, se necessário.

§ 2º Compreendem os serviços de manutenção corretiva de pequeno porte, em especial:

- a) no motor: regulagem simples;
- b) na alimentação: troca da bomba de gasolina e regulagem simples do carburador, ou injeção eletrônica;
- c) na embreagem: regulagem ou troca de cabo;
- d) nos freios: regulagem simples, troca de pastilhas dianteiras, verificação do nível de óleo do cilindro;
- e) na ignição: troca do platinado, condensador, bobinas e velas;
- f) no sistema elétrico: substituição das lâmpadas e faróis e verificação do nível de água da bateria.

§ 3º Compreendem serviços de manutenção corretiva de grande porte todos os demais serviços não especificados no parágrafo anterior.

§ 4º Compreendem serviços de revisão todos aqueles preestabelecidos no manual do veículo, de acordo com a tabela de quilometragem ou de periodicidade indicada pelo fabricante.

§ 5º Nenhuma despesa de manutenção poderá ser realizada se o custo com a mesma ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor venal do veículo, salvo disposição em contrário no Contrato de Seguro.

Art. 25 Com o objetivo de efetivar a manutenção ou a revisão de veículos, o Chefe da Seção de Transporte, em local próprio, deve efetuar os seguintes procedimentos:

- I - Recebimento e conferência da Solicitação de Manutenção ou de Revisão de Veículos;
- II - Recebimento do veículo quando este não pertence a sua carga patrimonial;
- III - Conferência dos acessórios do veículo;
- IV - Vistoria interna e externa do veículo;
- V - Anotação da ordem de serviço;
- VI - Abertura da ordem de serviço;
- VII - Conferência da etiqueta de óleo e revisão programada;
- VIII - Anotação nos campos previstos na ordem de serviço, para posterior liberação à oficina;
- IX - Contatos com os encarregados da oficina;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- X - Anotação no Quadro de Movimentação de Veículos, colocando-os em indisponibilidade; e
- XI - Elaboração do mapa diário de consolidação de serviços executados, para elaboração de planilha de custos e relatórios de atividades.

Capítulo VIII DA SOLICITAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 26 A Solicitação de Veículos de Serviço vinculados à Seção de Transporte deverá ser efetuada pela Chefia do setor solicitante à Seção de Transporte com antecedência mínima de uma hora da saída do veículo.

Art. 27 O atendimento às solicitações fica condicionado à existência de veículos e condutores na Seção de Transportes.

Art. 28 O chefe da Seção de Transportes deverá verificar a prioridade, o tipo de veículo apropriado e a disponibilidade de veículos.

Capítulo IX DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 29 É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo Único. Não se compreende na prestação de vedação:

- I – a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;
- II – a indenização de transporte ou ajuda de custo devida em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

Art. 30 O Controle do abastecimento será realizado pelo chefe da Seção de Transporte por intermédio de Relatório de Abastecimento e de Consumo de Combustível.

Art. 31 Compete ao Departamento de Administração autorizar, caso haja necessidade, a liberação de combustível superior à cota mensal pré-estabelecida.

§ 1º. Quando necessário e mediante justificativa escrita, o abastecimento extraordinário de combustível em carotes (tambores), na capital, será autorizado pelo Chefe da Seção de Transportes e, no interior do Estado, pelo Escrivão da Comarca respectiva, com a aquiescência do Juiz de Direito ou Juiz



Este texto não substitui o original publicado no DJe

Substituto responsável. *(Acrescentado pela Resolução n.º 33, de 18 de agosto de 2010, publicada no DJe 4380, de 20 de agosto de 2010).*

§ 2º. A causa do abastecimento, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser comprovada documentalmente. *(Acrescentado pela Resolução n.º 33, de 18 de agosto de 2010, publicada no DJe 4380, de 20 de agosto de 2010).*

Capítulo X DA CIRCULAÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS

Art. 32 Os veículos de serviço pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, somente poderão circular a serviço da Administração e nos limites do Estado de Roraima.

~~§ 1º A circulação de veículos de serviço fora do Estado de Roraima somente poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria-Geral.~~

Parágrafo único. A circulação de veículos de serviço fora do Estado de Roraima somente poderá ocorrer mediante autorização da Secretaria-Geral. *(Nova redação dada pela Resolução n.º 32, de 06 de dezembro de 2017).*

Art. 33 Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

- I – havendo autorização expressa do Presidente ou do Diretor do órgão Judiciário, desde que o condutor do veículo resida a grande distancia da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;
- II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;
- III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 34 Fica expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais:

- I - Em atividade de caráter particular;
- II - Para transporte a casa de diversões, supermercados, estabelecimentos comerciais e instituições bancárias e congêneres, salvo a serviço do TJRR;
- III - No transporte de familiares de servidores;
- IV - No transporte de pessoas que não estejam vinculadas às atividades do Poder Judiciário; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

V - Aos sábados, domingos e feriados, quando a utilização do veículo não se relacionar com o serviço judicial.

Art. 35 Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, à Diretoria do Foro, à Ouvidoria, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo Único. O Tribunal, quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 36 Os veículos de serviço vinculados à Seção de Transporte, que forem recolhidos à garagem do TJRR após o horário de expediente, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, deverão ter suas chaves entregues ao Chefe da Seção de Transporte e, na falta deste, aos Policiais Militares responsáveis pela guarda do Tribunal de Justiça.

Capítulo XI DO CONTROLE DE CIRCULAÇÃO/ MOVIMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 37 A ficha de Controle de Circulação/Movimentação de Veículo ficará na posse do Chefe da Seção de Transporte, nos casos dos veículos vinculados à Seção, e será por ele preenchida, com o número da placa do veículo, o nome do condutor, o horário de saída e entrada, a quilometragem e o setor atendido. A mesma providência deverá ser adotada pelas Comarcas/Departamentos e demais unidades onde os veículos estiverem lotados. As fichas de movimentação dos veículos deverão ser remetidas à Seção de Transporte até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Capítulo XII DA LIMPEZA E LAVAGEM DOS VEÍCULOS

Art. 38 Os veículos oficiais do TJRR deverão ser mantidos sempre limpos.

§ 1º Os veículos de Representação de Autoridades e os de Desembargadores terão prioridade na limpeza sobre os demais.

§ 2º É proibida a limpeza e a lavagem de veículos oficiais ou particulares, no pátio do Tribunal de Justiça.

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO PESSOAL DA SEÇÃO DE TRANSPORTE



SEÇÃO I DO CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES

Art. 39 Além das atribuições específicas do cargo, são atividades do Chefe da Seção de Transporte:

- I - Coordenar a utilização dos veículos oficiais vinculados à Seção de Transporte;
- II - Preencher as solicitações de Manutenção e Revisão de Veículos, para a execução das manutenções preventivas e corretivas;
- III - Controlar a distribuição dos condutores de veículos para os serviços de transporte requisitados pelos setores do TJRR;
- IV - Cooperar na elaboração de normas e instruções ligadas às atividades de transporte, sua manutenção e emprego;
- V - Zelar pela limpeza e boa apresentação dos veículos e das demais dependências da Seção de Transporte;
- VI - Fiscalizar serviços de manutenção preventiva e corretiva que serão executados por empresas especializadas por meio de contrato de manutenção de veículos, na forma da Lei 8.666/93;
- VII - Manter o controle sobre o consumo de combustíveis dos carros oficiais;
- VIII - Assessorar o Departamento de Administração na elaboração do planejamento de aquisição de novos veículos, de acordo com o plano anual de renovação da frota, bem como na sua desativação;
- IX - Comunicar à autoridade superior ocorrências e acidentes de veículos;
- X - Controlar as requisições de veículos, a fim de designar o veículo adequado à prestação do requisitante;
- XI - Organizar e controlar os seguros de veículos da frota do TJRR;
- XII - Elaborar projeto básico para contratação de empresa prestadora de serviços de seguro de veículos e de empresas prestadoras de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos;
- XIII - Atestar as faturas de serviços e mão-de-obra relativas aos veículos do TJRR, para serem visadas pela Divisão de Serviços Gerais;
- XIV - Providenciar quando necessário emplacamento de veículo novo e efetuar licenciamento junto ao Detran; e
- XV - Providenciar os Certificados de Registros e Licenciamento de Veículos - CRLV e colocá-los nos veículos correspondentes.

SEÇÃO II DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 40 São atribuições dos condutores dos veículos:

- I - Em caso de acidente, atender às disposições da Seção II desta resolução;
- II - Inspeccionar o veículo sempre que for utilizá-lo, verificando o nível do óleo e do combustível, os pneus, os limpadores de pára-brisas e o estado geral do carro, zelando pelo seu correto uso;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- III - Portar, permanentemente, seus documentos pessoais e de habilitação, devidamente atualizados, bem como providenciar, junto à Seção de Transporte, que o veículo sob sua responsabilidade esteja sempre devidamente equipado e em perfeitas condições de uso;
IV - Estar devidamente equipado conforme norma do Código Nacional de Trânsito, para os condutores de motocicleta e motonetas;
V - Aguardar, em local visível, o servidor transportado, de modo que o seu retorno ao Tribunal seja o mais rápido possível; e
VI - Tratar bem os servidores do Tribunal, bem como a todas as pessoas com as quais mantiverem contato profissional, demonstrando educação e discrição durante as missões atribuídas pelo Chefe da Seção de Transportes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 Os formulários previstos nesta resolução são os constantes dos anexos.

Art. 42 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 010, de 01.02.2006.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor-Geral de Justiça

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro